



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10480.014520/2002-78
Recurso nº 139.167
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 294-00.003
Data 09 de fevereiro de 2009.
Recorrente FACFORM IMPRESSOS LTDA.
Recorrida DRJ em RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **QUARTA TURMA ESPECIAL** do **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.

RELATÓRIO VOTO

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

Por bem descrever os fatos, cita-se o relatório da DRJ recorrida:

'Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 38.613,05, referente ao 3º trimestre de 2000, com fundamento na Instrução Normativa – IN SRF n.º 33/99 e no art. 148 do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento de IPI – RIPI/98), cumulado com pedido de compensação.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 233/243, a autoridade diligenciadora, depois de discorrer sobre a legislação aplicável à espécie, propôs o deferimento parcial do crédito, no valor de R\$ 25.412,95, com base nos seguintes argumentos:

3.1. O contribuinte solicitou o ressarcimento, no valor indicado no demonstrativo de fls. 192/203, no qual relaciona notas fiscais de aquisição, com os respectivos valores de IPI acrescidos de juros calculados à taxa Selic. Constatou-se que as aquisições correspondem efetivamente a insumos utilizados na industrialização dos produtos pelo contribuinte, que escriturou as notas fiscais na data da efetiva entrada no seu estabelecimento;

3.2. A maioria dos produtos (impressos gráficos) para as quais o contribuinte emite notas fiscais de serviços são tributados à alíquota zero. Entretanto, aos produtos “calendários”, que são tributados à alíquota positiva, o contribuinte deu saída sem a indicação da classificação fiscal e da alíquota, bem como sem o destaque do IPI devido. Por tal motivo, lavrou-se auto de infração, abrangendo os períodos de apuração compreendidos entre 2000 e 2002 (19647.006391/2005-11);

3.3. Como o contribuinte possuía saldo credor no período da autuação, tal saldo foi considerado na reconstituição da escrita fiscal (fls. 224/229). Em consequência, os débitos de IPI relativos às saídas sem destaque reduziram o saldo credor, repercutindo sobre o valor passível de ressarcimento;

3.4. Os valores a serem ressarcidos não estão sujeitos à incidência de correção monetária e de juros equivalentes à taxa Selic, por falta de previsão legal.

4. Despacho Decisório de fl. 245 deferiu parcialmente o pleito, no valor de R\$ 25.412,95, e homologou as compensações no limite do crédito reconhecido.

5. À fl. 259, o contribuinte informa que atualizou o saldo credor acumulado de IPI e os seus débitos pela taxa Selic. Por isso, nos débitos informados nas Declarações de Compensação estão incluídos os juros a esta taxa, existindo, assim, discrepância entre o valor

informado em DCTF e o valor informado nas referidas declarações, razão por que solicita que se leve em consideração os valores informados em DCTF.

6. Em Informação Fiscal de fls. 263/265, o SEORT da DRF do Recife propôs o mesmo valor para o ressarcimento, ocasião em que consignou as seguintes informações:

6.1. De acordo com o art. 56 da IN SRF n.º 460/2004, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação somente podem ser retificados pelo sujeito passivo no caso de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem como deve ser observado, no caso de Declaração de Compensação, o disposto nos arts. 57 e 58. De acordo com o primeiro, a retificação só será admitida no caso de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, na não-ocorrência da hipótese prevista no art. 58;

6.2. Da análise dos autos, verifica-se que houve inexatidão material. Considerando que o contribuinte ainda não foi cientificado do Despacho Decisório, cabível a retificação da Declaração de Compensação;

6.3. O contribuinte atualizou indevidamente o crédito e não acrescentou aos débitos a multa de mora estabelecida no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

7. À fl. 266, acostou-se novo Despacho Decisório, reconhecendo o direito ao ressarcimento no valor de R\$ 25.412,95 e homologando as compensações no exato montante do crédito reconhecido.

8. No prazo legal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 272/283), na qual pleiteia, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (sic), com fundamento no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. No mérito, alega:

8.1. Adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, insumos tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de diversos produtos gráficos (tributados à alíquota zero ou imunes);

8.2. Não abateu dos créditos que pleiteou qualquer débito de IPI, visto que seus produtos somente sofrem a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da Súmula 143 do extinto Tribunal Federal de Recursos, corroborada pela Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, embora o Auditor-Fiscal responsável tenha considerado os "calendários personalizados" tributados pelo IPI (mais adiante, discorre sobre o direito aplicável à espécie, fundamentando-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de escólios doutrinários e decisões judiciais);

8.3. Atualizou os saldos credores pela taxa Selic, o que foi desconsiderado pelo Fisco (sustenta a aplicação da referida taxa com base em dispositivos legais vigentes e decisões do Conselho de Contribuintes, além de afirmar que o Auditor-Fiscal fundamentou a sua

decisão na IN SRF n.º 460/2004, cuja vigência se iniciou somente depois da data em que apresentado o pedido, o que contrariaria o art. 103 do CTN);

8.4. Como as compensações foram anteriores a qualquer procedimento adotado pelo Fisco, não calculou a multa moratória dos débitos a serem compensados, tendo em vista configurar-se verdadeira denúncia espontânea. Contudo, incluiu-se ilegalmente a multa nos débitos a serem compensados, o que fez com que não fizesse jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN (cita decisão do Conselho de Contribuintes entendendo indevida a multa de mora, quando o débito é recolhido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização);

9. Ao final, requer:

a) A determinação de auditoria, para que se comprove que os “calendários personalizados”, feitos sob encomenda, são tributados pelo ISS, não pelo IPI, e a reescrituração dos saldos credores acumulados de IPI, levando em consideração que todos os produtos que fabrica são tributados à alíquota zero ou imunes;

b) A realização de novo “encontro de contas”, visto que os débitos objeto da compensação não podem sofrer a incidência da multa de mora, haja vista que foram pagos (extintos) antes de qualquer procedimento de ofício, o que configura denúncia espontânea, bem como os saldos credores de IPI devem ser atualizados pela taxa Selic”.

A DRJ-Recife/PE manteve o indeferimento do pedido, concluindo ser correta a incidência de IPI sobre serviços gráficos, independentemente da eventual incidência do ISS, e, ainda, não ser cabível a aplicação da taxa Selic sobre o valor ressarcido, devendo ser mantida a multa de mora relativa aos débitos compensados, conforme ementa abaixo transcrita.

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato de que serviços prestados por contribuinte estão catalogados em lista anexa ao Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, visto que a hipótese de incidência do ISS não se confunde com a do IPI - operação que se caracteriza dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 310 a 321), alegando em sua defesa, em resumo, que:

1. Preliminarmente, a empresa pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcançado pela compensação, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

2. O IPI só é devido quando um produto, sendo industrializado, sair do estabelecimento produtor, em razão de negócio jurídico translativo de sua posse ou propriedade (obrigação de dar);

3. O ISS só é devido quando ocorrer uma prestação de serviço a terceiro (obrigação de fazer);

4. *Os negócios jurídicos envolvendo os produtos industrializados, sujeitos à tributação do IPI, e a prestação de serviços, sujeitos à tributação do ISS, são juridicamente inconfundíveis, configurando distintas obrigações (dar e fazer);*
5. *A recorrente produziu calendários personalizados sob encomenda, contendo a logomarca de seus clientes;*
6. *Tal atividade é impulsionada pela obrigação de fazer, o que, para fins tributários, enseja a tributação do ISS, e não do IPI, conforme item 77 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 (item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003);*
7. *Nesse sentido se posicionam a jurisprudência administrativa e judicial;*
8. *Antes de o Fisco adotar qualquer procedimento visando exigir os valores compensados, a recorrente procedeu com o pagamento do débito tributário de forma espontânea, dando ensejo à exclusão da multa, conforme art. 138 do CTN;*
9. *Não há diferença entre “restituição” e “ressarcimento”, sendo este último espécie da primeira, como ocorre com a compensação, não havendo como vedar a utilização da taxa Selic nos saldos credores acumulados de IPI.*

Considerando o acima relatado, entendo que para a correta apreciação do recurso faz-se necessária a juntada aos presentes autos da decisão final relativa ao processo n.º 19647.006391/2005-11 (auto de infração).

Desta forma, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora junte aos presentes autos a decisão final relativa àquele processo, para posterior apreciação do mérito deste recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


MAGDA COTTA CARDOZO